



O DEVER DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS FEITOS PELAS PARTES À LUZ DA DOCTRINA DE RONALD DWORKIN

The duty of consideration of all the arguments presented by the parties in the light of Ronald Dworkin's doctrine

Thais Bernardes Maganhini

Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Porto Velho, RO, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6368380758506294> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1603-2747>

E-mail: tbm@unir.br

Marcel Maia Viana

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, AC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5964893428049263>

E-mail: marcelmviana@hotmail.com

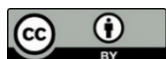
Felippe Ferreira Nery

Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Porto Velho, RO, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0583646762225701> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1407-0494>

E-mail: felippe@nobreirocha.adv.br

Trabalho enviado em 07 de dezembro de 2023 e aceito em 29 de dezembro de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.03, 2023, p. 1980 - 1997

Thais Bernardes Maganhini, Marcel Maia Viana e Felipe Ferreira Nery

DOI: 10.12957/rqi.2023

RESUMO

O artigo aborda a questão da fundamentação das decisões judiciais no direito brasileiro. Partindo do estudo das normas processuais que regulam o dever de motivação das decisões judiciais, são explanadas as funções, caracteres e objetivos da fundamentação sob os paradigmas do Estado de Direito, da legitimidade política e social da função jurisdicional e do direito ao contraditório em sua acepção forte. O método bibliográfico com uma análise teórica e conceitual, consiste em examinar e interpretar as ideias e argumentos de Dworkin, sobre a justiça, empregando uma abordagem analítica. Em continuidade, o dever judicial de fundamentação é tratado à luz de Ronald Dworkin, no que se refere à necessidade de justificação racional das decisões para a obtenção da resposta correta, assim considerada como a junção entre a melhor solução que pode ser dada pelo magistrado com a melhor solução a ser obtida no caso concreto, sempre com base nos argumentos apresentados pelas partes. Versa, ainda, a respeito da dominante posição jurisprudencial que não reconhece a obrigação do magistrado de responder todas as questões suscitadas pelas partes, bem assim sobre o descompasso deste entendimento com a doutrina de Dworkin e com as normas das quais deriva o dever judicial de fundamentação.

Palavras-Chave: Fundamentação; decisão judicial; Ronald Dworkin; coerência; estado de direito.

ABSTRACT

The article addresses the issue of the reasoning behind judicial decisions in Brazilian law. It begins with a study of the procedural norms regulating the duty to motivate judicial decisions, explaining the functions, characteristics, and objectives of reasoning under the paradigms of the Rule of Law, the political and social legitimacy of the judicial function, and the right to adversarial proceedings in its strong sense. The method is bibliographic with a theoretical and conceptual analysis, consists of examining and interpreting the ideas and arguments of Dworkin about justice, employing an analytical approach. Further, the judicial duty of reasoning is discussed in light of Ronald Dworkin, with regard to the need for rational justification of decisions to obtain the correct answer, considered as the conjunction between the best solution that can be given by the judge and the best solution to be obtained in the specific case, always based on the arguments presented by the parties. It also discusses the dominant jurisprudential position that does not recognize the obligation of the judge to respond to all issues raised by the parties, as well as the mismatch of this understanding with Dworkin's doctrine and with the norms from which the judicial duty of reasoning derives.

Keywords: Reasoning; judicial decision; Ronald Dworkin; coherence; rule of law.

1 INTRODUÇÃO

Esse artigo explora o imperativo constitucional e o direito fundamental de motivação nas decisões judiciais no contexto do sistema jurídico brasileiro. A pesquisa se aprofunda na análise das normas processuais que regem o dever de motivação das decisões, enfatizando suas funções, características e objetivos à luz do Estado de Direito, da legitimidade política e social da função jurisdicional, e do direito ao contraditório em sua acepção mais robusta. Utilizando um método bibliográfico com análise teórica e conceitual, este estudo examina as ideias e argumentos de Ronald Dworkin sobre a justiça, aplicando uma abordagem analítica.

Com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, percebeu-se uma preocupação legislativa a respeito da diminuição da discricionariedade das decisões judiciais. O conhecido artigo 489 da nova codificação trouxe conceitos processuais relevantes a respeito do que se entende por fundamentação das decisões judiciais (especialmente as sentenças e acórdãos). Em seus diversos parágrafos e incisos, o artigo 489 buscou regulamentar o que foi estabelecido na Constituição Federal (art. 93, IX) a respeito do dever constitucional que todos os juízes têm de fundamentar suas decisões, sob pena de nulidade.

Nesse contexto, o presente estudo abordará aspectos teóricos do dever de fundamentação, criticando o posicionamento jurisprudencial que tem se consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a respeito da inexistência da obrigação legal de analisar todos os argumentos levantados pelos litigantes em processo judicial (art. 489, §1º, IV, CPC), a partir do recorte teórico proposto por Ronald Dworkin.

O trabalho enfatiza a importância da fundamentação das decisões judiciais como um componente essencial para a transparência, vetor de aceitação e legitimidade das decisões no sistema de justiça.

A pesquisa argumenta que a motivação judicial transcende o cumprimento de procedimentos formais, alinhando-se com princípios morais e de justiça, conforme a visão de Dworkin. Sob essa perspectiva, examina-se o equilíbrio necessário entre princípios jurídicos e considerações morais nas decisões judiciais, especialmente em casos desafiadores, onde não há respostas claras baseadas nas leis existentes.

O artigo discute a posição dominante na jurisprudência, que não reconhece a obrigação do magistrado, de responder a todas as questões levantadas pelas partes, contrastando essa abordagem com as teorias de Dworkin e as normas relacionadas ao dever judicial de fundamentação.

Destaca-se o papel educativo e o mecanismo de controle interno e externo que a fundamentação das decisões judiciais representa, contribuindo para a formação do direito e a evolução da jurisprudência, bem como para a segurança jurídica.

Ao final, aborda-se a relação entre a fundamentação e a legitimidade das decisões judiciais, sublinhando a necessidade de que as decisões sejam justificadas de forma racional, coerente e alinhada aos valores da comunidade, conforme defendido por Dworkin. Este estudo propõe uma reflexão sobre o papel crítico da fundamentação no contexto do Estado de Direito, e como esta serve para assegurar a legitimidade, transparência e racionalidade do Poder Judiciário.

2 DEVER FUNDAMENTAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Em sistemas jurídicos como o brasileiro, a motivação das decisões judiciais é mais do que uma prática judiciária; é um imperativo constitucional e um direito fundamental dos cidadãos. Esta exigência encontra fundamento no princípio do devido processo legal e no acesso à justiça, garantindo que as decisões judiciais não sejam apenas imposições de autoridade, mas sim expressões ponderadas e justificadas da aplicação do direito.

A motivação das decisões judiciais serve a múltiplos propósitos. Primeiramente, ela assegura transparência e permite que as partes envolvidas e a sociedade em geral compreendam os fundamentos da decisão. Isto é crucial para a aceitação e legitimidade da decisão, bem como para a confiança no sistema de justiça. Além disso, a fundamentação permite que as partes avaliem a possibilidade e a viabilidade de interpor recursos, contribuindo para a dinâmica processual.

A importância da motivação das decisões judiciais reside no seu papel em assegurar o respeito ao devido processo legal e ao direito ao contraditório. Ao fundamentar suas decisões, os juízes demonstram que levaram em conta todos os argumentos e evidências apresentadas, respeitando os direitos das partes envolvidas no litígio. Este processo não apenas aumenta a confiança das partes na justiça da decisão, mas também contribui para a aceitação da decisão pela sociedade em geral. A clareza e a profundidade da motivação também são cruciais para a possibilidade de recurso, permitindo que as partes compreendam as razões da decisão e avaliem as bases para contestá-la, se necessário.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente a exigência de motivação das decisões judiciais. Este mandamento constitucional é reforçado pelo Código de Processo Civil, que detalha como a fundamentação deve ser realizada, exigindo que o juiz exponha claramente os motivos que o levaram a decidir de uma determinada forma. A ausência de motivação adequada pode levar à nulidade da decisão, sob o argumento de que viola o devido processo legal.

A necessidade de o Poder Judiciário externar os fundamentos fáticos e jurídicos de suas decisões decorre de expressa disposição do texto constitucional (art. 93, IX).

Para Sposato e Pires (2019), o dever de fundamentação constitui fundamento do estado democrático de direito, o que ganha relevo no Brasil a partir da constatação de que vivenciamos uma modernidade tardia na tradição constitucional. Os autores identificam de cultura de “decisionismo” por parte do Judiciário, que acaba gerando arbitrariedades de diversas naturezas. Em razão disso, Streck (2017) defende a existência de direito fundamental da parte a uma resposta correta, o que asseguraria a legitimidade democrática da decisão judicial.

A motivação também tem um papel educativo, tanto para os juristas quanto para a sociedade. Ao fundamentar suas decisões, os juízes contribuem para a formação do direito e para a evolução da jurisprudência. Cada decisão fundamentada se torna parte do grande mosaico do direito, influenciando futuras decisões e contribuindo para a segurança jurídica.

Além disso, a exigência de fundamentação é um mecanismo de controle interno e externo do Poder Judiciário. Internamente, obriga os juízes a refletirem cuidadosamente sobre suas decisões, evitando arbitrariedades e superficialidades. Externamente, permite que outras instâncias desse mesmo Poder, assim como a sociedade, exerçam um controle sobre a qualidade e a legalidade das decisões judiciais.

Por vez, Mendes e Branco (2017), ao tratarem sobre os aspectos constitucionais do dever de fundamentação, observam que ele decorre da necessidade de proteger três direitos dos cidadãos: a) direito de informação, que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos práticos no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação, que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas, o que implica não apenas o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

Por fim, os mesmos autores concluem que (2017, p. 864):

A fundamentação é, em síntese, a justificativa pela qual se decidiu desta ou daquela maneira. É, pois, condição de possibilidade de um elemento fundamental do Estado Democrático de Direito: *a legitimidade da decisão*. É onde se encontram os dois princípios centrais que conformam uma decisão: a integridade e a coerência, que se materializam a partir da tradição filtrada pela reconstrução linguística da cadeia normativa que envolve a querela *sub judice*.

A respeito da legitimação da decisão pela fundamentação, cumpre destacar que a prolação de decisões judiciais devidamente motivadas é pressuposto inafastável do estado de direito, também denominado de “estado que se justifica” (De Lucca, 2016, p. 124).

Neste particular, deve-se lembrar que, ao contrário dos Poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário não extrai a legitimidade de sua atuação da soberania popular, mas sim do exercício “procedimentalizado” de sua função típica, da participação das partes no processo, e para os fins do que aqui se pesquisa, da juridicidade e racionalidade das decisões que profere (De Lucca, 2016, p. 125).

Neste talante, a fundamentação é o instrumento por meio do qual o magistrado, ao exprimir a racionalidade de sua decisão, demonstra que ela é embasada no direito posto – e não em mera intuição decorrente de ato arbitrário de vontade – e deriva de raciocínio jurídico coerente e intersubjetivamente aplicável e controlável, distinguindo-se de mero casuísmo.

Sob este aspecto, é possível afirmar que a fundamentação viabiliza que a sociedade exerça tanto escrutínio político sobre a atuação do magistrado por meio dos direitos de liberdade de expressão, de imprensa e de informação, quanto – observadas as possibilidades processuais previstas em lei – participe do controle jurídico de decisões arbitrárias e equivocadas, interpondo recursos em caso de legitimação extraordinária, ou mesmo intervindo como *amicus curiae*.

Além disso, é por meio da devida motivação que os magistrados se comunicam com os órgãos de instâncias recursais superiores, visando convencê-los do acerto de suas decisões, mantendo diálogo institucional que contribui para a coerência e integridade do direito e para a efetiva consecução da resposta correta a que os jurisdicionados possuem direito.

Não menos importante, as razões expostas pelo magistrado também configuram tentativa de estabelecer diálogo com as partes, demonstrando-lhes o acerto da conclusão a que se chegou, o que eventualmente pode ocasionar a não interposição de recursos.

Demais disso, a ciência das partes a respeito das razões que embasam o dispositivo é fator extremamente relevante a contribuir na efetividade da decisão judicial. Com efeito, é evidente que a chance de descumprimento de deliberação arbitrária ou carente de fundamentação é significativamente superior, uma vez que esta potencializa no sucumbente o sentimento de injustiça e o incentiva à desobediência da ordem judicial.

Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2018) complementam esta linha de raciocínio, enunciando que as normas que cominam aos magistrados o dever de fundamentação possuem duas funções essenciais, quais sejam, a construção de discurso jurídico a respeito da necessidade de justificação das decisões judiciais e a organização de discurso jurídico tocante à teoria dos precedentes judiciais.

Conforme os autores, a primeira função está ligada propriamente à teoria da motivação das decisões à luz do caso concreto e à justiça da decisão *inter partes* – processo justo –, ao passo que a segunda tem caráter *ultra partes*, relacionado à unidade do direito no Estado Constitucional e objetiva “orientar condutas sociais e promover a igualdade, a segurança jurídica e a coerência do sistema” (Marinoni, Mitidiero e Sarlet, 2018).

Processo justo, na lição de Marinoni e Mitidiero (2011, p. 557), é sinônimo de devido processo legal, garantia constitucional que exige do estado-juiz a tutela dos direitos dos jurisdicionados de forma efetiva, adequada e tempestiva. E é precisamente dentro do conceito de tutela adequada que se encontra a exigência de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que a exposição das razões que conduziram à conclusão da heterocomposição estatal é requisito imprescindível, embora não suficiente, para se considerar como justo o processo todo como um todo.

Marinoni e Mitidiero (2011, p. 562), fazem eco a Mendes e Branco ao afirmar que a fundamentação possui direta relação com o direito das partes de se manifestar no processo (direito de manifestação) e de ter seus argumentos considerados pelo magistrado (direito de influência), e desta constatação extraem que o direito constitucional a uma decisão fundamentada deriva intrinsecamente do direito ao contraditório em acepção “forte” (2011, p. 563), o qual requer:

a) A enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para, a1) individualização das normas aplicáveis; a2) acerto das alegações de fato; a3) qualificação jurídica do suporte fático; a4) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; b) contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados e c) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam ter a escolha do juiz sido racionalmente correta. Em “a” devem constar, necessariamente, os fundamentos arguidos pelas partes, de modo que se possa aferir a consideração séria do órgão jurisdicional a respeito das razões levantadas pelas partes em suas manifestações processuais (Marinoni e Mitidiero, 2011, p. 563).

De fato, é perceptível que não há como as partes saberem se foi respeitado o seu direito ao contraditório-influência se o magistrado não demonstrar, por meio da fundamentação, que efetivamente examinou e considerou os argumentos apresentados nas postulações. Esta “consideração judicial” não significa que os argumentos das partes precisam ser necessariamente acolhidos, mas sim que as razões em virtude das quais eles foram acolhidos ou rejeitados estejam minimamente explicitadas na linguagem da decisão.

É sob esta nova perspectiva que o contraditório passa a ser posição jurídica de vantagem que não mais aproveita apenas as partes, mas também, e principalmente, vincula o magistrado, criando para o estado-juiz obrigação de debater com as partes e à luz das postulações apresentadas pelas partes.

Somente assim será possível que os litigantes fiscalizem se suas manifestações no decurso do processo efetivamente influenciaram a heterocomposição imposta pelo estado-juiz para o conflito a ele submetido, daí a precisa lição de que “a decisão judicial constitui o último momento de manifestação do direito de contraditório e fornece seguro parâmetro para aferição da submissão do juízo ao contraditório e ao dever de debate que dele dimana” (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2018).

Foi à luz destas premissas, e visando combater a discricionariedade das decisões judiciais e dar efetividade ao comando da Constituição Federal, que o Código de Processo Civil de 2015, especialmente nas disposições do art. 489, alterou substancialmente o conceito de fundamentação judicial, substituindo a premissa do “livre convencimento motivado” – vigente durante o Código de 1973 – pela “racionalidade da motivação” (Sposato e Pires, 2019). Ou seja, houve uma superação do livre convencimento dos magistrados para a compreensão de que é necessário “justificar racionalmente a decisão, de modo que seja possível controlar também a racionalidade dessa justificativa” (Didier, 2019, p. 125).

A mudança paradigmática, acrescentam Sposato e Pires (2019), deve passar, necessariamente, pela identificação e pela postura em prática de um verdadeiro sistema de garantias processuais capaz de fazer frente a decisionismos arbitrários, que mitigam o estado de direito com base em um simulacro de legitimidade, tornando urgente uma “epistemologia garantista”, que seja capaz de elucidar as condições que permitam restringir ao máximo as margens de discricionariedade do juiz, do arbítrio estatal e diversos decisionismos.

Nesse contexto, é possível verificar a importância do artigo 489 do CPC vigente, na medida em que trouxe balizas claras para a prolação de decisões judiciais. Critérios objetivos que tutelam o direito público subjetivo do oferecimento de uma resposta correta pelo Poder Judiciário.

Uma dessas balizas é a obrigação do órgão julgador de analisar todos os argumentos levantados pelas partes que, em teoria, poderiam alterar a conclusão do julgado (art. 489, §1º, IV, do CPC). Uma novidade legislativa que precisa impactar a atividade judicante, pois torna clara o dever de justificação que todas as decisões judiciais possuem.

3. DEVER DE JUSTIFICAÇÃO DAS DECISÕES À LUZ DE RONALD DWORKIN

Dentre os teóricos que analisam as formas de combate à discricionariedade dos juízes, o presente trabalho enfatizará Ronald Dworkin, filósofo americano, caracterizado como pós-positivista, autor de diversas obras que tratam da Teoria da Decisão.

O dever de justificação das decisões judiciais, quando examinado sob a perspectiva do jurista e filósofo Ronald Dworkin, adquire uma dimensão particularmente rica e complexa. Dworkin, um dos mais influentes pensadores do direito no século XX, defendeu a ideia de que o direito deve ser visto como um conjunto coerente de princípios que guiam a interpretação judicial. Para ele, a justiça não se limita à aplicação mecânica das leis, mas envolve uma interpretação moral e ética profundamente enraizada nos princípios da comunidade.

A teoria de Dworkin sobre a integridade do direito argumenta que os juízes, ao tomarem decisões, não estão apenas aplicando regras pré-existentes, mas também estão contribuindo para a construção de um corpo coerente de direito que é moralmente justificado. Dessa forma, o dever de justificação das decisões judiciais, segundo Dworkin, vai além do mero cumprimento de procedimentos formais ou da aplicação de regras. Ele acredita que os juízes devem interpretar e aplicar o direito de uma maneira que promova um conjunto coerente de princípios morais, garantindo que as decisões não apenas sigam a lei, mas também se alinhem com os ideais de justiça e igualdade.

No pensamento de Dworkin, a justificação de uma decisão judicial é um exercício de equilíbrio entre princípios jurídicos e considerações morais. Ele argumenta que, em casos difíceis - aqueles em que não há uma resposta clara com base nas leis existentes - os juízes devem se basear em princípios morais e constitucionais para chegar a uma decisão que seja não apenas legalmente válida, mas também moralmente justa. Este processo exige uma interpretação criativa e reflexiva, com os juízes agindo quase como "autores" do direito, integrando leis e princípios para formar um todo coerente e justo.

Para Dworkin, portanto, o dever de justificação não é apenas uma questão de transparência ou de responsabilidade democrática; é um componente essencial do processo de tomada de decisão judicial. A justificação adequada exige que os juízes articulem não apenas as bases legais de suas decisões, mas também as considerações morais e éticas que as informam. Este processo contribui para o desenvolvimento de um corpo de direito que é não apenas consistente em termos legais, mas também moralmente defensável e alinhado com os valores da comunidade. Dworkin é visto como contraponto à teoria de outros pós-positivistas, como Hart e Alexy, os quais têm sido usados com base teórica da jurisprudência nacional há algum tempo (Cavalcante, 2018).

Sua crítica, em resumo, se volta contra as teorias de aplicação de princípios do direito para a solução de casos difíceis, uma vez que ainda permitem elevada margem de discricionariedade do órgão julgador. Afinal, a escolha por um princípio seria, por si, carregada de discricionariedade (Cavalcante, 2018).

Nas obras mais conhecidas, de Dworkin, “Levando direitos a sério” (2002) e “Uma questão de princípio” (2001), é apresentada a teoria interpretativo-constitutivista, por meio da qual o autor enuncia visão pragmática da atividade jurisdicional, em que o julgador precisa compreender que está inserido em um contexto histórico-cultural – que precisa ser respeitado, pois dele surgem os princípios que formam a base jurídica da sociedade (comunidade de princípios).

Segundo Cavalcanti (2018), para Dworkin a atividade jurisdicional não deve descobrir a vontade do legislador ou da lei, mas precisa exercer atividade interpretativo-constitutivista que leva em consideração todo o conjunto do direito. Assim, não basta apenas a subsunção do fato à norma jurídica (regra ou princípio), o que supera o paradigma positivista do direito.

Na verdade, a atividade judicante deve ser vista como uma prática especialmente interpretativa, interpretação esta, que apenas será justificável perante a comunidade, se respeitar a coerência de princípios que compõem a integridade moral dessa mesma comunidade.

O direito, assim, é visto como integridade de três dimensões: constituição, lei e precedentes judiciais, cabendo ao juiz respeitar esses elementos de maneira coerente. Dworkin, inclusive, faz analogia relacionada ao romance: cada magistrado escreveria um capítulo de determinada obra, devendo ser coerente com aquilo que já estava delineado anteriormente.

No paradigma dworkiano, é impensável a solução de questão jurídica recorrendo-se exclusivamente a uma única fonte jurídica, pois o julgador deve obrigatoriamente examinar de que forma a Constituição, lei, precedentes e súmulas regulamentam direta ou indiretamente o caso concreto, (Abboud, 2014). Desse modo, quando há necessidade de ruptura, evolução ou alteração da integridade da decisão, o ônus argumentativo recai sobre o julgador. Esse processo é chamado de justificação das decisões.

Ou seja, é imprescindível que o juiz esclareça claramente por qual razão a decisão proferida está em harmonia com constituição, a lei e os precedentes, ao invés de outras decisões que poderiam ser prolatadas. Segundo Cavalcante (2018, p. 97):

Quer dizer, a decisão deve justificar que a solução dada obedece a coerência e a integridade do direito, exatamente na forma do que defende Dworkin. A tese da resposta correta impõe ao julgador um dever de fundamentação substancial, de forma que o julgador explicita porque entendeu que a decisão proferida é adequada para resolver o caso concreto em vez de outras soluções divergentes apresentadas pelas partes litigantes ou de outras que possam existir nos tribunais e na própria doutrina.

Essa é a chamada resposta correta, que impõe ao julgador a obrigação de evidenciar as razões pelas quais se alcançou aquela decisão e por quais razões ela se apresentou a melhor em relação às demais, no caso concreto. Ou seja, a resposta correta é a junção da melhor resposta que pode ser dada pelo magistrado com a melhor resposta a ser obtida no caso concreto, ela é não um valor inalterável a ser acessado metafisicamente pelo intérprete.

Deve ser destacado que, para haver a resposta correta, não é necessário que todos os litigantes envolvidos na disputa estejam de acordo com qual seria essa resposta. O que não se pode perder de vista é que toda resposta correta é sempre a melhor resposta do caso concreto, e ela nunca é alcançada em abstrato (Abboud, 2014).

Portanto, a necessidade de alcançar a resposta correta impele na obrigação de que fique claramente salientado, no caso concreto, por qual motivo a solução alcançada é a que melhor se adéqua à Constituição, às leis e precedentes. Ou seja, porque essa solução alcançada é a que respeita a coerência e a integridade do direito.

Nesse contexto, é importante analisar e criticar à luz do paradigma dworkiano a jurisprudência que já se formou a respeito do previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC/2015.

4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DEVER DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DAS PARTES E A TEORIA DE DWORKIN

Em 2016, houve a promulgação do Novo Código de Processo Civil. Uma de suas principais novidades diz respeito à necessidade de fundamentação dos atos decisórios, na qual é possível verificar influência da teoria interpretativa proposta por Dworkin (Rocha; Costa; Camelo 2020).

A jurisprudência brasileira sobre o dever de análise dos argumentos das partes reflete um aspecto crucial do Sistema Judiciário, especialmente quando considerado à luz da teoria de Ronald Dworkin. No Brasil, a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2016 trouxe mudanças significativas na necessidade de fundamentação dos atos decisórios, evidenciando a influência da teoria interpretativa de Dworkin. Este novo código visa remodelar a justificação da decisão judicial, enfatizando a importância de uma fundamentação que vai além de simples referências normativas ou citações de precedentes, exigindo dos magistrados um discurso racional e justificado que exponha suas escolhas diante do caso concreto.

Observa-se que a nova legislação visou a remodelação da justificação da decisão judicial com a exemplificação de parâmetros objetivos (§1º, do art. 489) e a racionalização da formação, aplicação e superação dos precedentes judiciais (art. 927) para lidar com o fenômeno da “dispersão excessiva da jurisprudência”. (Rocha; Costa; Camelo, 2020).

Com o advento do Novo CPC, não mais se considera fundamentada a decisão judicial que se resume a fazer referência ao texto normativo, a citar conceitos jurídicos indeterminados ou mesmo a invocar genericamente precedente ou enunciado de súmula para justificar sua decisão. Doravante, é ônus do juiz apresentar discurso racional e justificado que exponha as suas escolhas diante daquele caso concreto levado a julgamento.

Em outras palavras, o magistrado "precisa expor, em seu pronunciamento decisório, a interpretação que fez dos fatos, das provas, da tese jurídica e da norma jurídica que lhe servem de fundamento – e, principalmente, expor a relação que entende existir entre os fatos e a norma" (Cordeiro, 2018).

Todavia, apesar de tais disposições legislativas, a jurisprudência nacional tem se mantido resistente a uma das principais propostas do Novo CPC: a obrigação do julgador de analisar os argumentos das partes que poderiam alterar a conclusão do julgamento (art. 489, §1º, IV, do CPC).

Exemplo disso é o enunciado 13 da Escola Nacional de Formação Magistrados (ENFAM) segundo o qual: “o Art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios” ou o seguinte trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (Brasil, 2016).

No mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho:

O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os fatos, teses e argumentos suscitados pela parte, nem rechaçar, um a um, os dispositivos legais mencionados, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Diante da constatação de que o Tribunal Regional expressou seu entendimento de forma fundamentada acerca das questões aduzidas pela recorrente, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT, 489 do CPC e 93, IX, da Carta Magna (Brasil, 2022).

Rocha, Costa e Camelo (2020) destacam que esse posicionamento defensivo tem sido reverberado pelos tribunais superiores de maneira geral, o que demonstra a insistência em manter a jurisprudência anterior à edição do CPC de 2015, ainda que claramente contrária à expressa disposição da lei.

Prosseguem os autores afirmando que o novo CPC teve o objetivo de rompimento de paradigma, ao suprimir do julgador o poder de escolha da melhor razão para proferir uma decisão justa, impondo a exigência de que a fundamentação deduza as razões pelas quais o Judiciário aceita ou rejeita determinada interpretação e compreensão sobre Direito a partir das teses contrapostas pelas partes.

Sem mencionar a evidente a contradição em termos contida na mencionada jurisprudência defensiva, uma vez que é obviamente impossível às partes saber se seus argumentos são “capazes de infirmar a conclusão adotada” se a autoridade judiciária efetivamente não os abordar e explicar o porquê dessa “não capacidade de infirmação”.

Ademais, no julgamento de subsequentes embargos de declaração, o órgão julgador, sob pena de incorrer em nova omissão, necessariamente será chamado a explicar a ausência de relevância e pertinência dos argumentos a respeito dos quais deliberadamente se omitiu, o que demonstra a total e absoluta ausência de lógica e coerência neste posicionamento jurisprudencial.

Nesse sentido, observa-se que a insistência em afastar ou mitigar a incidência do art. 489, §1º, IV, do CPC está em descompasso com a teoria dworkiana.

Afinal, para Dworkin, o direito é uma prática argumentativa, o que o distingue dos demais fenômenos sociais (2010); prática marcada pelo debate entre as partes e o interesse em submeter suas razões para análise do órgão julgador. Os sujeitos do processo querem e devem influir de forma substancial na prolação da decisão judicial (Rocha, Costa e Camelo, 2020).

Assim sendo, não basta o órgão julgador afirmar que o previsto no texto do código de processo não o obriga a “convencer as partes”. Ao contrário, o dever de fundamentação e a prática argumentativa do Direito impõe que o magistrado exponha as razões pelas quais afastou determinado argumento arguido no processo.

A correta aplicação do Código de Processo Civil permitirá a manutenção da integridade e coerência do Direito, permitindo a correta formação dos precedentes jurisprudenciais e evitando a objetificação da interpretação jurídica, conforme apontam Rocha, Costa e Camelo (2020):

Como visto no precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado, a corte em um claro drible hermenêutico, negou que a decisão judicial tem o dever de esgotar todas as matérias deduzidas quando se ache fundamento suficiente, violando os parâmetros do art. 489, §1º, do NCPC. Sem a necessária assimilação cultural, há o risco de o **intérprete se sentir desonerado de maiores responsabilidades na atribuição de sentido**, uma vez que Dworkin pressupõe que os operadores jurídicos saibam que a força de um precedente não pode se esgotar em uma frase particular e da possibilidade de novos juízes darem novos sentidos ao mesmo texto, e **daí derivam todas as potencialidades de distinguir, ampliar ou restringir o precedente.** (grifou-se)

O dever de analisar os argumentos das partes está em consonância com teoria de Dworkin e é também condizente com os postulados constitucionais e legislativos da fundamentação das decisões judiciais.

O CPC de 2015 deixou clara a conexão da motivação dos atos decisórios com o contraditório ou influência das partes na formação da decisão.

Isso porque o contraditório não se perfaz sozinho. O contraditório tem seu rendimento atrelado à motivação da decisão, não devendo ser descolorido para mero instrumento de legitimação procedimental da decisão (ato prévio e mecânico sem substância). Às partes deve ser garantida efetiva participação no ato decisório e partir da correta apreciação substancial das razões e teses apresentadas ao longo do processo.

Ao fixar a obrigação de serem devidamente analisados os argumentos das partes, o Código predispôs o contraditório e a fundamentação em relação circular de complementaridade, estando em coerência com a teoria Dworkiana e evitando as arbitrariedades e discricionariedades. Apenas por meio da efetiva participação das partes litigantes – as mais interessadas na solução do problema submetido ao Judiciário – será possível ser proferida a melhor decisão.

O juiz e os Tribunais têm o dever de enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, ainda que discordem deles. A improcedência do argumento não exclui a necessidade de sua análise e da explicitação dos motivos pelos quais o argumento fora desprovido.

5. CONCLUSÃO

Ao imergir no dever de apreciação de todos os argumentos feitos pelas partes no âmbito do direito brasileiro, ilumina um aspecto fundamental da função judiciária, especialmente sob a influência da doutrina de Ronald Dworkin. A análise revela a complexidade e a importância da justificação racional nas decisões judiciais, que vai além da aplicação mecânica de leis, englobando uma interpretação mais profunda, que considera os princípios morais e éticos inerentes à comunidade jurídica



Ronald Dworkin e sua teoria da interpretação do direito foi reconhecidamente uma das bases teóricas para a edição do CPC de 2015. Nesse aspecto, é importante para a realização do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais a compreensão de suas lições.

A legislação brasileira, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, demonstra uma preocupação crescente com a limitação da discricionariedade judicial e a promoção de uma fundamentação mais substancial e coerente nas decisões judiciais. A nova legislação, ao reformular o conceito de fundamentação e enfatizar a necessidade de uma análise aprofundada dos argumentos apresentados pelas partes, reflete uma abordagem mais alinhada com a teoria de Dworkin. Esta abordagem busca assegurar que as decisões judiciais sejam não apenas tecnicamente corretas, mas também justas, coerentes e integradas ao arcabouço legal e precedentes existentes.

A cultura jurídica brasileira foi marcada nos últimos anos por uma crescente discricionariedade e arbitrariedade dos órgãos julgadores, que geraram insegurança jurídica e um ambiente econômico e social conturbados. Em razão disso, o novo código de processo buscou atender aos postulados de integridade, coerência e estabilidade das decisões, tópicos marcantes da teoria Dworkiana.

Todavia, apesar da evolução legislativa, o Poder Judiciário ainda permanece resistente em aplicar disposições legais que sequer dão margem para dúvidas, notadamente o art. 489, §1º, IV, que obriga a apreciação dos argumentos levantados pelas partes ao longo do processo.

Ao se compreender que o Direito se constitui como prática argumentativa, os magistrados precisam ver a importância de permitir que as partes sejam efetivamente ouvidas no processo. Os argumentos devem ser sopesados nas decisões, sobretudo aqueles que serão negados. A saída jurisprudencial de que o órgão julgador não está obrigado a convencer as partes se configura como dissonante dos paradigmas do Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que a corrente jurisprudencial que menoscaba a importância do dever de apreciação dos argumentos apresentados pelas partes finda por tolher a legitimidade constitucional da deliberação do estado-juiz, comprometendo as instâncias de controle social, político e jurídico do Poder Judiciário.

O entendimento segundo o qual o magistrado somente é obrigado a se manifestar a respeito dos argumentos que têm aptidão de infirmar as conclusões de sua decisão incorre em contradição em termos, na medida em que somente é possível compreender que algum argumento possui esta característica se ele for efetivamente abordado, e refutado, na fundamentação da decisão.

De mais a mais, em se adotando uma concepção forte de contraditório como direito de influenciar o resultado da decisão judicial, é de se depreender que a única forma de garantir que os argumentos das partes efetivamente resultaram em alguma influência no resultado do processo é por meio da abordagem de suas postulações na fundamentação da decisão.

Sob esta perspectiva, o direito à influência deixa de ser posição jurídica que vincula apenas as partes para passar a vincular também o magistrado, em verdadeiro dever de debate, sendo a decisão judicial o último momento de manifestação do contraditório substancial.

Destarte, é bom para a democracia e para evitar a discricionariedade das decisões que as partes também saibam por que sua tese fora rejeitada ou por qual motivo não seria suficiente para infirmar a conclusão do julgamento.

Esse debate imparcial permitirá a estabilidade e coerência de todas as decisões, pois os argumentos passarão ser mais claros para todos os sujeitos processuais: juízes, advogados e jurisdicionados. O controle recursal também será mais eficiente e a Constituição Federal efetivamente respeitada.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade Administrativa e Judicial**: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **Seminário: o Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil**, enunciados aprovados. Disponível em <https://www.enfam.jus.br/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>. Acesso em 4 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DR, ano 152, n. 51, p. 1-51, 16 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 21.315/DF. Relator: Diva Malerbi. Primeira Seção. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 15 jun. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402570569&dt_publicacao=15/06/2016. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Agravo 288420105050023. Relator: Morgana de Almeida Rocha. Segunda Turma. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://dejt.jt.jus.br/dejt/f/n/diariocon>. Acesso em 5 dez. 2023.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Existe, no Brasil, o Direito Fundamental à obtenção de respostas corretas?: critérios para uma Teoria da Decisão Judicial e requisitos mínimos para se alcançar a resposta correta. **Revista de Processo** (São Paulo). Vol. 278/2018, p. 91-121. Fev. 2018.

CHIASSONI, Pierluigi. **Técnica da interpretação jurídica**: breviário para juristas. Tradução: Daniel Mitidiero *et al.* São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

CORDEIRO, Carlos; GOMES, Josiane. 4. Motivação das Decisões Judiciais: Estudo à Luz do Art. 489 do Novo Código de Processo Civil - Capítulo I - Sentença e o Dever de Fundamentação *In*: V, Volume; TRIBUNAIS, Revista. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197024207/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil>. Acesso em: 01 de jul. 2021.

DE LUCCA, Rodrigo Ramina. **O dever de motivação das decisões judiciais**: estado de direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**, vol. 2: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019

DWORKIN, Ronaldo. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O império do direito**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GUASTINI, Riccardo. **Interpretar e argumentar**. 2. reimp. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direito de ação, contraditório e motivação das decisões judiciais. *In*: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 557-564.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Edição digital.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, Márcio Oliveira; COSTA, Eduardo Henrique; CAMELO, Natália Tenório Fireman. Coerência e integridade na Formação dos Precedentes Judiciais: A influência de Ronald Dworkin no modelo brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** (Recife). Vol.92, n. 01, p. 132-148. Out. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista; PIRES, Pedro André Guimarães. O convencimento dos juízes é mesmo livre? Um ensaio sobre a necessidade de identificação de um verdadeiro sistema de garantias processuais. **Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico** (Goiânia). Vol. 5. n.1, p. 66-85. Jan/Jun 2019.



STRECK, Lenio Luiz (org.). **A discricionariedade nos sistemas jurídicos contemporâneos**. Salvador: JusPodivm, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 4 mai. 2022.

Sobre os autores:

Thais Bernardes Maganhini

Docente do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS/Unir/Emeron TJRO/MPERO/DPERO) nas disciplinas Direito ambiental, sociedade e desenvolvimento e Direito Econômico Ambiental. É docente do curso de Direito (Campus Porto Velho/UNIR) nas disciplinas de Direito Constitucional e Processo Constitucional. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), bolsista CAPES tese premiada na França pela Société Française pour le droit de l' Environnement. Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Graduada em Direito - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Coordenadora de Extensão do Departamento de Ciências Jurídicas (DCJUNIR/Porto Velho). Coordenadora do Projeto de Extensão Patrulha Eleitoral no (TRE-RO/ UNIR). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional, Sustentabilidade e Acesso à Justiça (DCOAJUDS). Membro do grupo de pesquisa Globalização, Direito e Economia (UNIMAR). Conselheira Titular do Conselho de Direitos Humanos do Estado de Rondônia (CONSEDH/RO). Membro fundadora do Instituto de Direito Constitucional de Rondônia (IRDCONST). Pesquisadora atuando, principalmente nas seguintes áreas: direito constitucional; direito ambiental; sustentabilidade; acesso à Justiça e direito eleitoral.

Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Porto Velho, RO, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6368380758506294> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1603-2747>

E-mail: tbm@unir.br

Marcel Maia Viana

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Acre (2010), Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp (2014) e Mestrado em Direito Público e Evolução Social, pela UNESA (2023). Atualmente é analista judiciário e assessor de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional.

Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Rio Branco, AC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5964893428049263>

E-mail: marcelmviana@hotmail.com

Felippe Ferreira Nery

Aluno do programa de Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Acesso à Justiça pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em convênio com a Escola Superior da Magistratura de Rondônia (EMERON). Advogado sócio do escritório Nobre Rocha Advogados. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Atualmente exerce a função de presidente da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/AC.

Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, Porto Velho, RO, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0583646762225701> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1407-0494>

E-mail: felippe@nobrerocha.adv.br

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.